COMISSÃO ADMINISTRATIVA PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES

(95/C 123/04)

Os custos médios anuais não têm em conta o abatimento de 20 % previsto no nº 2 do artigo 94º e nº 2 do artigo 95º do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho.

Os custos médios mensais líquidos foram abatidos 20 %.

CUSTO MÉDIO DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE — 1993

I. *Aplicação do artigo 94º do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho*

O reembolso dos montantes relativos às prestações em espécie concedidos em 1993 aos membros da família referidos no nº 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, será determinado com base nos seguintes custos médios:

	Anual	*Mensal líquido*
ESPANHA	78 970 pesetas espanholas	5 265 pesetas espanholas

II. *Aplicação do artigo 95º do Regulamento (CEE) nº 574/72 do Conselho*

O reembolso dos montantes relativos às prestações em espécie concedidos em 1993, nos termos dos artigos 28º e 28ºA do Regulamento (CEE) nº 1408/71 do Conselho, será determinado com base nos seguintes custos médios:

	Anual	*Mensal líquido*
ESPANHA	293 126 pesetas espanholas	19 542 pesetas espanholas

Não oposição a uma operação de concentração notificada

(Processo nº IV/M.550 — Union Carbide/Enichem)

(95/C 123/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 13 de Março de 1995, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho (1). Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150/Kortenberglaan 150,
B-1049 Bruxelas
[telecopiador: (32-2) 296 43 01].

(1) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).